



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

**ACÓRDÃO**

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO N. 0000461-43.2013.815.0221**

**ORIGEM:** Juízo da Vara Única da Comarca de São José de Piranhas

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Município de Carrapateira, por seu Procurador Damião Cavalcante de Lira.

**APELADO:** Cícero Marcos Meneses da Silva (Adv. Rodolpho Cavalcanti Dias - OAB/PB n. 11.659)

**REMESSA NECESSÁRIA E APELO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. RETENÇÃO DE VENCIMENTOS. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. ÔNUS CABÍVEL À EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO CPC. VERBAS DEVIDAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DESDE LOGO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO APÓS A LIQUIDAÇÃO. CPC, ART. 85, § 4º, II. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA.**

- Segundo artigo 373, II, do novel CPC, é ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas pleiteadas, do qual não se desincumbiu.

- “[...] para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97,

calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009).<sup>1</sup>

**- Sendo ilíquida a sentença proferida contra a fazenda pública, os honorários advocatícios devem ser arbitrados somente após a liquidação do título judicial, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo e dar provimento parcial à remessa necessária, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 74.

### RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo Município de Carrapateira contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São José de Piranhas nos autos da ação de cobrança, proposta por Cícero Marcos Meneses da Silva em face da Municipalidade recorrente.

No *decisum* ora recorrido, a magistrada *a quo*, Exma. Dra. Adriana Lins de Oliveira Bezerra, julga procedente o pleito inicial, para condenar o município a pagar, ao promovente, os vencimentos relativos aos meses de agosto a dezembro de 2012, bem como férias de 2011/2012, acrescidos dos “índices de correção monetária e juros da caderneta de poupança até 25/03/2015, incidindo, após essa data, o índice de correção pelo IPCA-E e os juros de mora e 0,5% ao mês, que deverá ser contado após a citação da Ré”.

Ato contínuo, fixa os honorários advocatícios, em desfavor da edilidade, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, o Município de Carrapateira, em suas razões recursais, alega, em preliminar, a configuração do cerceamento de defesa, ao destacar a ausência de oportunidade quanto à produção de provas necessárias ao julgamento da lide.

No mérito, afirma que o autor não faz jus ao recebimento das verbas e, que não sendo esse o entendimento, o pagamento seja executado, por via Precatório, observando, assim, as prerrogativas asseguradas à Fazenda Pública. No mais, discorre sobre os juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios.

Intimado, o autor apresenta contrarrazões ao apelo (fls. 61/67).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º,

---

<sup>1</sup> STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.

do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

**É o relatório que se revela essencial.**

### **VOTO**

De início, entendo que, em se tratando de litígio em que a Fazenda Pública foi vencida, com sentença sujeita à liquidação, necessário o cumprimento do rito previsto no art. 496, I, do Código de Processo Civil. Para além disso, sendo ilíquida a sentença, inaplicável o disposto no § 3º do dispositivo citado. Assim, examino o litígio devolvido a esta Corte também sob o prisma da remessa necessária.

Compulsando os autos, exsurge que o autor, servidor concursado do Município de Carrapateira, exercendo o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, postula o recebimento de salários atrasados dos meses de agosto a dezembro de 2012, bem como férias de 2011/2012.

Antes de enfrentar o mérito, necessário examinar a preliminar de cerceamento de defesa, alegada pelo Poder Público Municipal, visando à nulidade da decisão de primeiro grau, sob o argumento de que foi inviabilizada a produção de provas enumeradas na peça contestatória, na parte dos pedidos (fls. 26/33).

Em que pese a tentativa da municipalidade em construir raciocínio tendente a declarar a nulidade do *decisum* recorrido, entendo que melhor sorte não lhe socorre, pois foi decretada a revelia da contestação, nos termos do despacho de fl. 37, e, sendo a ré intimada por mandado (fl. 40), inclusive para manifestar interesse em produzir eventuais provas, deixou, todavia, transcorrer o prazo *in albis* sem nada apresentar, configurando, assim, a preclusão lógica quanto à promovida.

**Assim, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.**

Adentrando ao mérito, oportuno frisar que constitui direito líquido e certo de todo servidor público a percepção de salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Nesta senda, demonstrando o autor seu vínculo com o Município, faz jus a receber pelo trabalho realizado, salientando-se que se trata de verba de natureza alimentar, pois a remuneração dos funcionários públicos destina-se a assegurar-lhes a satisfação de suas necessidades vitais básicas, de modo que nenhuma dificuldade orçamentária justificaria o inadimplemento de tais.

Como se sabe, em casos como o dos autos, o ônus da prova quanto ao direito a eventual pagamento a servidor público é do Município recorrente, por constituir fato extintivo do direito do autor, conforme previsão expressa do art. 373, II, do

CPC.

Adstrito ao tema, percucientes são os seguintes julgados:

**É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, tendo o juízo monocrático seguido as balizas legais, não há o que se alterar. Estando a matéria pacificada por jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, impõe-se a negação do seguimento de recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC. (TJPB - AC 052.2007.000931-2/001 – Rel. Juiz convocado Rodrigo Marques Silva Lima – DJ 15/10/2009)**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ILEGALIDADE. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À EDILIDADE MUNICIPAL. 1/3 DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. PAGAMENTO DEVIDO. DESPROVIMENTO. - Configura-se enriquecimento ilícito a retenção de salários por parte do Município, sendo este ato ilegal e violador de direito líquido e certo. - A edilidade municipal é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato. (TJPB – ROAC 008.2005.000410-3/001 – Rel. Juiz convocado Carlos Neves da Franca Neto – DJ 10/10/2008)**

**[...] Haja vista que a alegação de pagamento de salário representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir prova capaz de elidir a presunção de veracidade existente em favor do trabalhador. (TJPB, 051.2006.000439-0/001, Rel. Arnóbio Alves Teodósio, 29/02/2008).**

Corroborando tal entendimento, outrossim, afigura-se bastante apropriada a seguinte lição de Nelson Nery Júnior, para quem:

**O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu<sup>2</sup>.**

Assim, não sendo desconstituído o direito do autor *in casu*, deve ser mantida a decisão de primeiro grau no que se refere aos pagamentos dos salários atrasados e férias.

---

<sup>2</sup> Código de Processo Comentado. Nery Jr., Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. 6ª ed. pág. 696:

Com relação ao pedido recursal no sentido de o pagamento das verbas salariais ser via Precatório, aponto que esse não é o momento processual oportuno para tratar tal temática, devendo ser observado quando da execução da sentença, a depender do valor a ser executado.

Com relação aos juros de mora e à correção monetária, contudo, a sentença merece reforma, uma vez que devem ser aplicados com base no entendimento lançado pelo STJ referente às condenações impostas à Fazenda Pública “[...] **para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009).**”<sup>3</sup>

No que pertine, por sua vez, aos termos de início dos juros de mora e da correção monetária, aponto que os mesmos devem incidir na forma acima elencada, a contarem, respectivamente, da citação e da data do inadimplemento das verbas, isto é, do momento em que as mesmas deveriam ter sido quitadas.

Com relação aos honorários advocatícios, deve ser reformada a decisão neste ponto, vez que, em se tratando de demanda em que restou vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios somente poderão ser fixados após a liquidação da sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC.

Diante de tais considerações, **nego provimento ao recurso apelatório e dou provimento parcial à remessa necessária**, para determinar a incidência dos juros de mora e correção monetária nos termos acima delineados e, de ofício, cassar a sentença quanto aos honorários de sucumbência, para ser observada a redação do art. 85, §4º, II, do CPC, mantendo, nos demais fundamentos, a sentença recorrida. **É como voto.**

## DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo e dar provimento parcial à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega

<sup>3</sup> STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.

Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalhos, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 17 de outubro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 19 de outubro de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**